

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991
(DO SR. IVO MAINARDI)



Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de
Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 04 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1172, DE 1991

(Do Sr. IVO MAINARDI)

Acrescenta parágrafo ao art. 370 do
Código de Processo Penal.

Art. 1º O art. 370 do Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 370
....."

§ 2º A intimação do defensor e assistente da acusação, poderá ser feita mediante nota de expediente publicado na imprensa, conforme dispor a lei de organização judiciária de cada Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto em pauta agilizar a desburocratizar a Justiça, minimizando pelo menos, os rituais que obstaculizam a marcha normal dos processos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Inegavelmente, existe uma consciência nacional, de qual faz parte os próprios órgãos do Poder Judiciário e os Servidores da Justiça, que reconhecem a lentidão e o emperramento dos nossos serviços forenses.

Lamentavelmente, nem sempre tais críticos lembram-se de mencionar as causas que determinam tais efeitos e soluções para saná-las.

As deficiências estruturais do Poder Judiciário, notadamente em primeiro grau, decorrem principalmente da escassez de recursos humanos e materiais.

Acrescente-se a isto o crescimento geométrico da população, onde fermenta a pobreza absoluta, causa primária da fome e do analfabetismo que com seus afluentes desembocam no oceano da desintegração social, e, muitas vezes nas barras dos Tribunais, todos querendo e ao mesmo tempo a solução de seus conflitos entendendo que o seu é o único e o mais importante entre os que tramitam na Justiça.

É evidente que a legislação brasileira, em geral, está desatualizada, não acompanhando os vertiginosos fluxos dos eventos sócio-econômicos e políticos e da ciência e tecnologia.

Diante deste quadro, realístico e não apocalíptico, resta-nos, pelo menos, minimizar alguns problemas da atividade forense, tornando-a mais operante e menos burocratizada.

É o escopo do presente projeto.

Intimando-se o defensor e o assistente da a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3/

cusação, via de nota de expediente publicado na imprensa, nos feitos criminais, a exemplo do que já se faz com os advogados, nos processos cíveis, existirá uma possibilidade a mais de conhecimento do ato processul, o que, sem dúvida, contribuirá para celeridade na tramitação do processo.

Inspira este projeto, as proposições de ilustres Magistrados das Varas Criminais, consubstanciadas pelas proposições dos Drs. Nilo Wolff, Moacir Danilo Rodrigues e Fernando Newton Bitencourt, também Juizes de Direito, aprovadas, por unanimidade, no 1º Simpósio Sul-Brasileiro sobre problemas atuais da justiça Criminal, realizado em Porto Alegre, em 1978.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1991

Deputado IVO MAINARDI

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

• Vide arts. 392 e 570, sobre intimação do réu.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

5

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.172/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.172-A, DE 1991

(DO SR. IVO MAINARDI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Pro
cesso Penal; tendo parecer: da Comissão de Consti
tuição e Justiça e de Redação, pela constitucional
idade, juridicidade, técnica legislativa e, no méri
to, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991, A QUE SE REFERE
O PARECER) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.172-A, de 1991
(do Sr. Ivo Mainardi)

Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Processo Penal.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991

(Do Sr. Ivo Mainardi)

Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 1172, DE 1991

(Do Sr. IVO MAINARDI)

Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.

Art. 1º O art. 370 do Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 370

.....

§ 2º A intimação do defensor e assistente da acusação, poderá ser feita mediante nota de expediente publicado na imprensa, conforme dispor a lei de organização judiciária de cada Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto em pauta agilizar a desburocratizar a Justiça, minimizando pelo menos, os rituais que obstaculizam a marcha normal dos processos.

Inegavelmente, existe uma consciência nacional, de qual faz parte os próprios órgãos do Poder Judiciário e os Servidores da Justiça, que reconhecem a lentidão e o emperramento dos nossos serviços forenses.

Lamentavelmente, nem sempre tais cíttitos lembram-se de mencionar as causas que determinam tais efeitos e soluções para saná-las.

As deficiências estruturais do Poder Judiciário, notadamente em primeiro grau, decorrem principalmente da escassez de recursos humanos e materiais.

Acrescente-se a isto o crescimento geométrico da população, onde fermenta a pobreza absoluta, causa primária da fome e do analfabetismo que com seus afluentes desembocam no oceano da desintegração social, e, muitas vezes nas

barras dos Tribunais, todos querendo e ao mesmo tempo. a solução de seus conflitos entendendo que o seu é o único e o mais importante entre os que tramitam na Justiça.

É evidente que a legislação brasileira, em geral, está desatualizada, não acompanhando os vertiginosos fluxos dos eventos sócio-econômicos e políticos e da ciência e tecnologia.

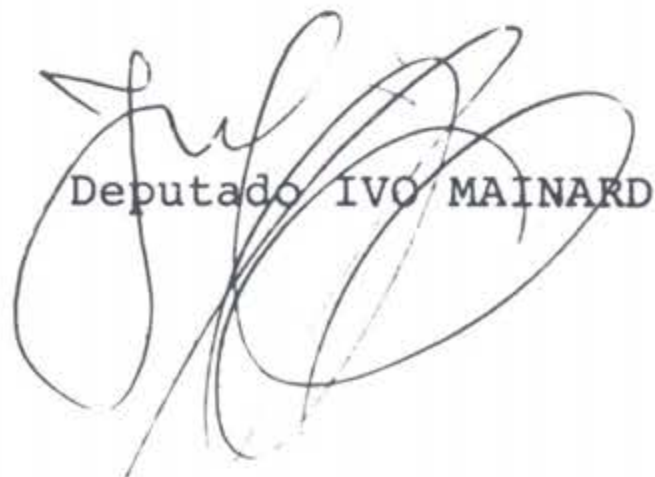
Diante deste quadro, realístico e não apocalíptico, resta-nos, pelo menos, minimizar alguns problemas da atividade forense, tornando-a mais operante e menos burocratizada.

É o escopo do presente projeto.

Intimando-se o defensor e o assistente da acusação, via de nota de expediente publicado na imprensa, nos feitos criminais, a exemplo do que já se faz com os advogados, nos processos cíveis, existirá uma possibilidade a mais de conhecimento do ato processual, o que, sem dúvida, contribuirá para a celeridade na tramitação do processo.

Inspira este projeto, as proposições de ilustres Magistrados das Varas Criminais, consubstanciadas pelas proposições dos Drs. Nilo Wolff, Moacir Danilo Rodrigues e Fernando Newton Bitencourt, também Juizes de Direito, aprovadas, por unanimidade, no 1º Simpósio Sul-Brasileiro sobre problemas atuais da justiça Criminal, realizado em Porto Alegre, em 1978.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1991


Deputado IVO MAINARDI

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES**

**CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES**

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

Caixa: 62
Lote: 69
PL Nº 1172/1991
11



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 1.172, DE 1991

Acrecenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Processo Penal.

AUTOR: Deputado Ivo Mainard
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto do Deputado Ivo Mainard determina que a intimação do defensor e do assistente de acusação poderá ser feita mediante publicação na imprensa, conforme dispuser a lei de organização judiciária de cada Estado.

Esta, praticamente, é a rotina nas comarcas em que a imprensa é diária e em que dispõe o judiciário de órgão próprio para publicação de despachos e sentenças.

O projeto visa tão somente a inserir no Código uma faculdade de que a justiça já se utiliza em todo o país. Não inova a prática forense, mas também não colide com disposições outras do Código pertinentes à validade das intimações. Creio, porém, que a proposta em apreço exige outra redação.

Determina o artigo 370 do Código de Processo Penal que nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual, será observado, no que for aplicável, o disposto no capítulo pertinente às citações. Estabeleceu-se, assim, a necessidade da intimação por mandado, estando o réu no território sujeito à jurisdição do juiz, ou por precatória, quando o réu estiver fora da mesma.

Esta Comissão aprovou, após longo debate, projeto de autoria da Deputada Rita Camata, do qual fui Relator, onde se consagra a possibilidade das citações e intimações fora do território da jurisdição do juiz, quando limítrofes as comarcas e fáceis entre elas os meios de comunicação.

O projeto em questão abriu caminho à simplificação e celeridade das citações e intimações, com dispensa de precatórias, no caso, injustificáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Permanece contudo no Código de Processo Penal, nos termos do referido artigo 370, a obrigatoriedade da intimação por mandado de réus e testemunhas, com ressalva, porém, da mais importante, praticamente consagrada no cotidiano forense: a intimação das partes pelo escrivão, com o respectivo certificado nos autos, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 370.

Nestes termos, considerando o projeto constitucional e jurídico, sou pela sua aprovação, com emenda tendente à adequação à técnica legislativa.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI nº 1.172, de 1991

Art. 370
.....

§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991

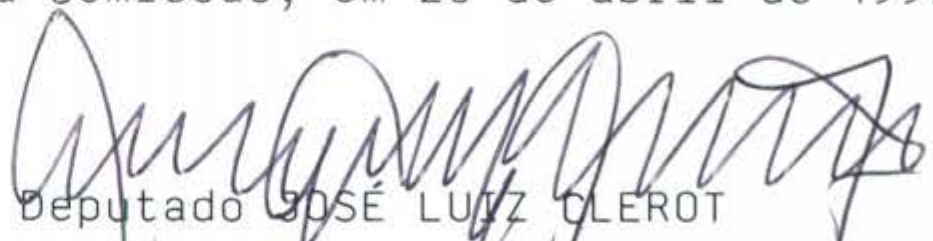
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.172/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, Roberto Campos, Edmundo Galvão, Osmânio Pereira, José Dirceu e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

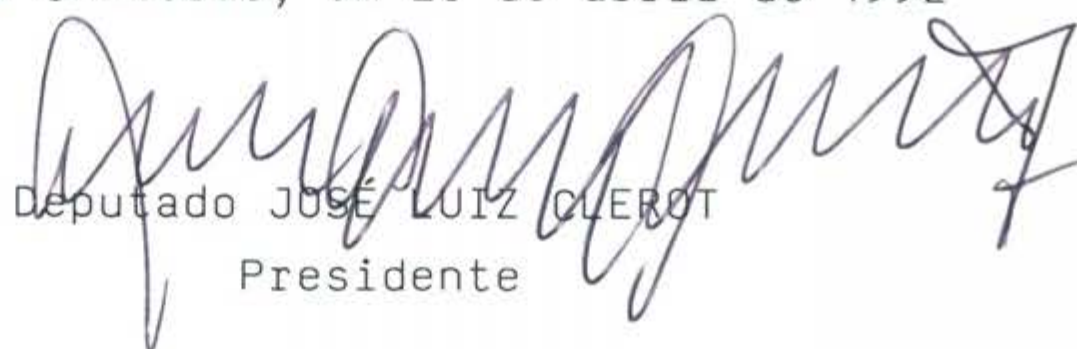
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 370 do Código de Processo Penal passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

'Art. 370 -
.....

§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.'"

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ QUEROT
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 1991
(do Sr. Ivo Mainardi)

Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Código de Processo Penal passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

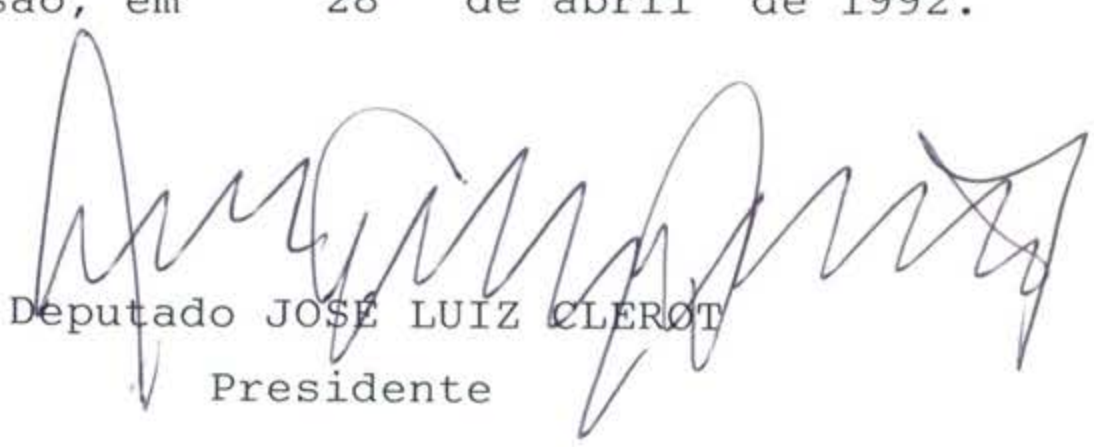
"Art. 370 -
....."

§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 729/92-CCJR

Brasília, 30 de junho de 1992



20

Publique-se.

Em 13, 7 / 92.

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacioandos a seguir:

- PL 4.439-A/89
- PL 6.128-A/90
- PL 164-B/91
- PL 906-A/91
- PL 969-A/91
- PL 1.085-A/91
- PL 1.172-A/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.172-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Acrescenta parágrafo ao art. 370 do
Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 370 -

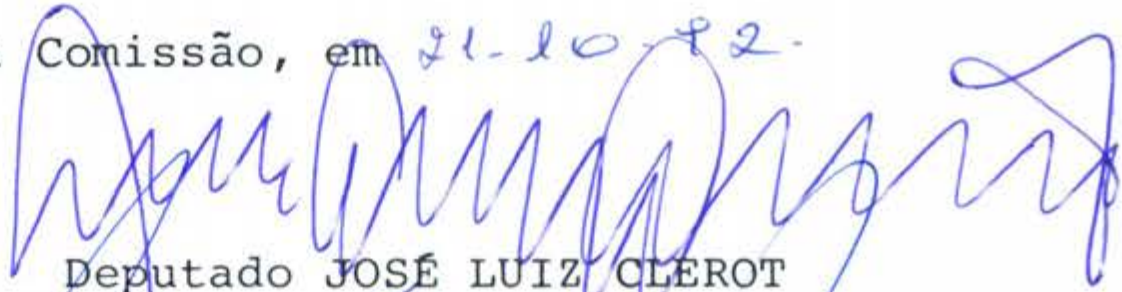
.....

§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

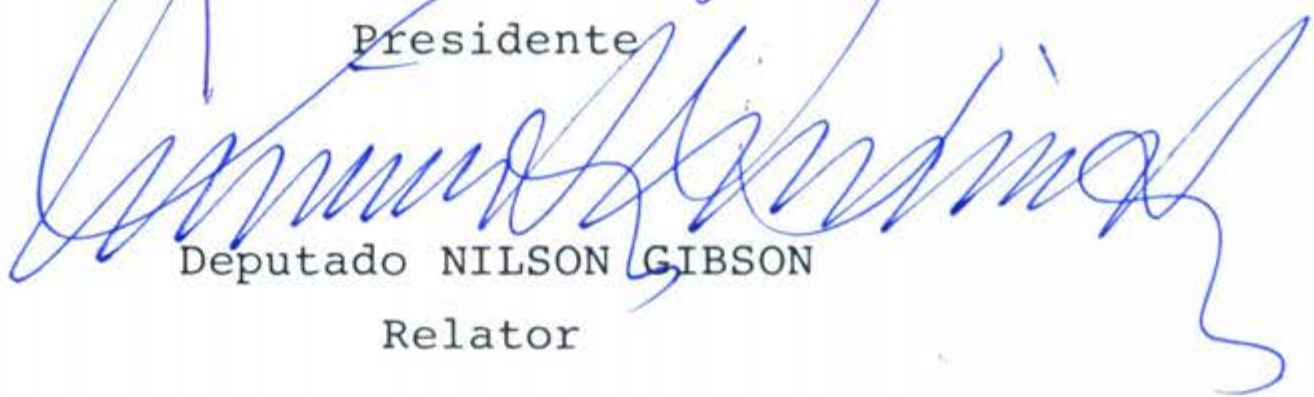
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21-10-92.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 6 / 11 / 92


Presidente

Of. nº P-805/92-CCJP.

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais relacionadas a seguir, aprovadas nesta Comissão em 05 de junho de 1992

PL nº 4.205-C/89

PL nº 1.085 B/91

PL nº 4.439-B/89

PL nº 1 172 B/91

PL nº 6.012-B/90

PL nº 1 757 B/91

PL nº 164-C/91 e

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.172-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Acrescenta parágrafo ao art. 370 do
Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 370 -

.....

§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21.10.92 .

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.172-B, DE 1991

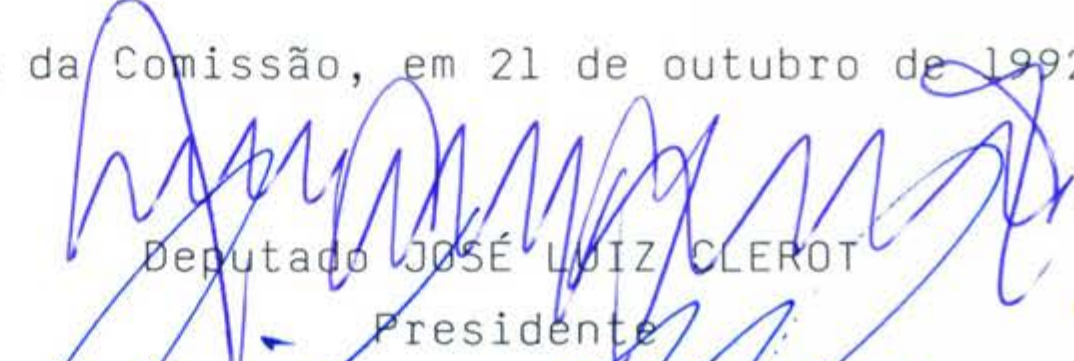
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.172-A/91

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator

PS-GSE/ 250 /92

Brasília, 12 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.172-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.172

de 19 91

AUTOR

EMENTA

ção).

Acrescenta parágrafo ao artigo 370 do Código de Processo Penal.
(Dispondo sobre a intimação, pela imprensa, do defensor e assistente de acusa

IVO MAINARDI
(PMDB-RS)

ANDAMENTO

Sanclonado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, 06.91 II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 05.06.91, pág. 8761, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

24.06.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 25.06.91, pág. 11042, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Distribuído ao Relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91

DCN 03/08/91, pág. 12571 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91

Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

PL. 1.172/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

(PL. Nº 1.172-A/91)

DCN

DCN 21/5/92, pág. 10007 col. 1

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

14.07.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PL. 1.172-A/91)

DCN 15/07/92, pág. 16557 col. 01

MESA

27.08.92 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (Art. 132, § 2º do RI) de 27.08 a 02.09.92.

DCN 21/08/92, pág. 13341 col. 01

MESA

03.09.92 OF. SGM-P/ 1352/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.

(PL. 1.172-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF

Acrescenta parágrafo ao art.
370 do Código de Processo
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3
de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a
vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte
redação:

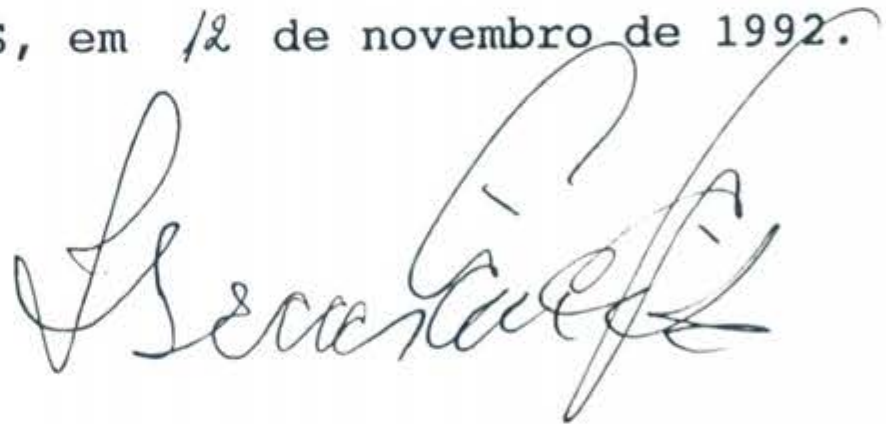
"Art. 370 -

.....
§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela
simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo
indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação
constem os nomes das partes e de seus advogados,
suficientes para a sua identificação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12130 104723 031735

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO DE FOLHA

gaveta 3 em 19

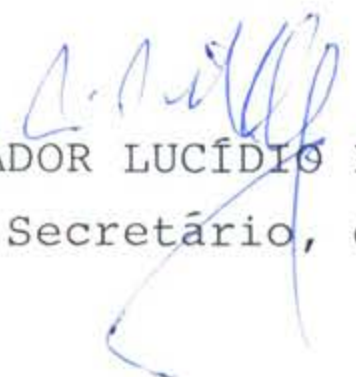
SM/Nº 587

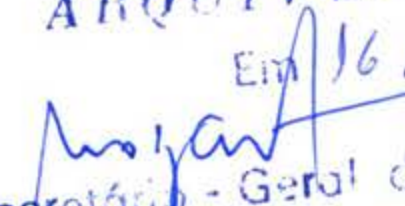
Em 11 de agosto de 1993

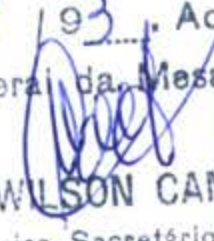
Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1992 (PL nº 1.172-B, de 1991, na origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 16/08/93

Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 13/08/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 SET 14 55 038031

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 722

Em 9 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1992 (PL nº 1.172-B, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

L. Lucidio Portella
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRO SECRETARIA
Em 09/09/93
Secretário-Geral da Mesa

Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SE
Em 13/09/93
W. Campos
Secretário - Geral da Mesa

Sanção
1/9/93
af.

Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

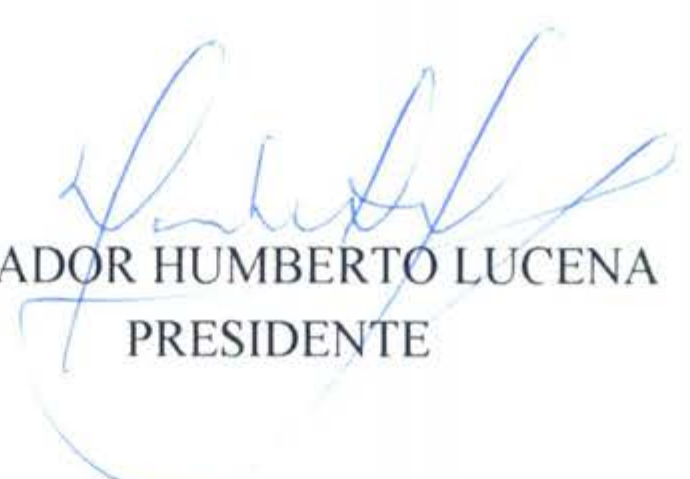
"Art.370 -

.....
§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE AGOSTO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

Aviso nº 1.908- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 88, de 1992 (nº 1.172/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.701, de 19 de setembro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 552

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.701, de 1º de setembro de 1993.

Brasília, 1º de setembro de 1993.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. Collor", with a long horizontal line underneath it.

LEI Nº 8.701 , DE 1º DE SETEMBRO DE 1993.

Acrescenta parágrafo ao art. 370 do Código de Processo Penal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 370.....

.....

§ 2º Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Acrescenta parágrafo ao art.
370 do Código de Processo
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 370 -

.....
§ 2º - Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.

